



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.908376/2009-86  
**Recurso nº** - Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-001.864 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de maio de 2013  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA DE OBJETO.**

O processo administrativo fiscal instaura-se com a apresentação de Manifestação por parte do sujeito passivo da demanda e tem um objeto específico a alteração do pedido altera o objeto da discussão implica em impossibilidade de conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso , nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

O Conselheiro Flávio de Castro Pontes votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes, Presidente

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio De Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, , Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento/Compensação transmitido em 02.03.2009 através do PER/DCOMP nº 00155.62894.020309.1.7.04-5920 no qual se objetivava compensar créditos apurados do PIS/PASEP referente ao período de apuração de março de 2005 no valor total original de R\$ 3.802,75 (três mil oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos) com débitos de IRPJ referentes ao período de apuração de setembro de 2005 no valor total original de R\$ 4.100,28 (quatro mil e cem reais e vinte e oito centavos).

Em 07.10.2009 foi proferido Despacho Decisório indeferindo o pedido formulado sob alegação de que não foram encontrados créditos suficientes para satisfação dos débitos apontados.

Irresignada, apresentou a Contribuinte em 18.11.2009 a competente Manifestação de Inconformidade alegado em síntese que incorrera em erro quando do preenchimento da DCTF original, a qual todavia havia sido retificada em 16.11.2009., requerendo fosse reconhecida formalmente a não procedência da cobrança contida no despacho decisório e a reconsideração da não homologação declarada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP proferiu acórdão em 17.02.2011 julgando improcedente a defesa apresentada sob alegação de que a Impugnante não lograra êxito na comprovação de seus créditos eis que a retificação da DCTF após o despacho decisório deve ser acompanhada de prova da existência do crédito.

Cientificada do indeferimento de seu pleito apresentou em 29.03.2011 o presente Recurso Voluntário, objetivando seja cancelada a exigência fiscal e seja arquivado o processo administrativo instaurado sob o argumento que no mês de competência não consta qualquer débito em aberto, ou seja, não tinha valores a pagar de IRPJ (estimativa) no mês para o qual pediu a compensação.

É o relatório,

**Voto**

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Conforme depreende-se do relatório, trata o presente caso de pedido formulado pela Recorrente objetivando fossem compensado débitos de IRPJ com créditos apurados do PIS/PASEP.

No seu recurso voluntário a Recorrente alega que não existe nada a compensar e pede que seja cancelada de ofício a cobrança decorrente da presente compensação.

Tenho que o pedido não se coaduna com o pedido nesse processo, que é o de compensação.

A cobrança decorre da sua não-homologação e pelo que se pode depreender, o que a Recorrente pleiteia é o cancelamento da Per/Dcomp porque não havia, no período compensado valores a pagar.

Esse pedido, entretanto é novação ao pedido inicial e torna impraticável à essa Turma apreciá-lo por absoluta falta de competência, vejamos como foi formulado:

*Em razão do exposto, a Recorrente requer, no mínimo, a realização de diligência em seu estabelecimento para análise da documentação hábil e idônea tendente à verificação e comprovação de que não houve base tributável para o IRPJ no mês de competência 09/05.*

(...)

*...ser reformada totalmente a r. decisão proferida pela D. DRJ em Campinas, cancelando a exigência que foi objeto de manutenção a título de IRPJ, multa, juros e demais acréscimos, em face da inexistência do débito compensado, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do processo administrativo instaurado, ou, no mínimo, seja convertido o julgamento em diligência para averiguação e comprovação de que não houve base tributável para o mês competência 09/05.*

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações é defesa a essa turma por força dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesse sentido, não há como se conhecer do presente recurso.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA